



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 07**

PROJETO DE LEI Nº 11.225

PROCESSO Nº 66.216

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei institui o **CÓDIGO DE CONDUTA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE JUNDIAÍ**

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei 10.891/2011, encontra sua justificativa às fls. 06/07.

É o relatório.

PARECER:

Consoante apontamos no Parecer nº 1.205 exarado no projeto de lei supra referido, que aqui reproduzimos em seus termos, a proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade.

De acordo com o art. 6º "caput", art. 13, I e art. 45 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, como no presente caso.

Ressalte-se que esta iniciativa esta amparada pela Lei federal 8.987/95 que dispõe sobre regime, concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e em seu artigo 7º dispõe exatamente sobre os direitos e obrigações dos usuários:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

*III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
(Redação dada pela Lei federal nº 9.648, de 1998)*



IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado,

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços

A mesma Lei Federal impõem deveres aos concessionários em seu artigo:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévia aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

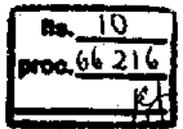
A proposta em questão, portanto, está em conformidade com a Lei Federal 8987/95, Código do Consumidor e o Estatuto da Cidade (Lei federal 10.257/01). Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de janeiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv